



ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: BIANCA GOULART MOREL - Adv. Raul Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Bibiana Nunes de Barros Coelho
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

E M E N T A

REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. Caso em que, por ser mais benéfica, deve ser mantida a regra do art. 70 da Lei Municipal 1.781/85, no que pertine ao período de férias, sendo devida a manutenção do período de férias de 60 dias.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade da redução do período de férias para 45 dias, mantendo-se o direito da autora ao período de férias de 60 dias, em parcelas vencidas e vincendas.

Valor da condenação mantido para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2015 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Ajuizada ação trabalhista em face de contrato de trabalho com início 26-03-2002, em vigor, foi prolatada Sentença às fls. 37/38.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 41/47, buscando reforma da Sentença quanto à legalidade da redução do período de férias.

O Município apresenta contrarrazões às fls. 50/51.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 58/59 pelo provimento do recurso da reclamante.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

A reclamante busca a reforma da sentença para declarar a ilegalidade da alteração contratual de redução do período de férias estabelecida no artigo 53, da Lei Municipal nº 4.111/12. Busca seja mantido o direito ao período de férias de período de 60 dias, na forma prevista no artigo 70, da Lei Municipal nº 1.781/85, durante todo o contrato de trabalho, bem como o pagamento do adicional constitucional de 1/3 sobre o total das férias e reflexos, parcelas vencidas e vincendas. Sustenta prejuízo a redução do



ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 3

período de férias de 60 para 45 dias, pois mesmo que a Lei Municipal nº 4.111/12, preveja, além dos 45 dias, 15 dias de recesso escolar, neste período há limitação à disponibilidade da trabalhadora, que permanece à disposição da unidade escolar, ou da Secretaria Municipal de Educação (art. 53, § 3º, da referida Lei), tratando-se de alteração contratual lesiva. Cita o disposto no artigo 468 da CLT e Súmula 51, item I, do TST, referindo que são aplicáveis somente alterações benéficas. Diz, ainda, que havendo redução do período de férias anuais, há consequente redução de 1/3 constitucional incidente, do que resulta na diminuição salarial.

A reclamante foi admitida em 26-03-2002, para exercer a função de Professora, com jornada semanal de 30 horas, estando o contrato em vigor.

Na época da admissão da reclamante, vigia a Lei Municipal vigia a Lei Municipal 1.781/85, que previa, em seu art. 70 (redação dada pelo art. 64 da Lei Municipal 2.283/92:

As férias do membro do magistério são obrigatórias e terão duração mínima de sessenta (60) dias, após um ano de exercício profissional.

O referido dispositivo foi revogado pelo art. 52, da Lei Municipal 4.111/12:

Art. 53 - O profissional do Magistério Público Municipal terá direito, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas e a concessão de mais 15 (quinze) dias de recesso escolar.

§ 1º As férias serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário escolar da Rede Municipal de Ensino, de forma a atender às necessidades didáticas e



ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 4

administrativas da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O tempo do recesso escolar poderá ser reduzido na mesma proporção que aumentar o número de dias letivos anuais, por força de lei federal.

§ 3º Quando em recesso escolar, garantido o período de férias, os integrantes do Quadro do Magistério ficarão à disposição da respectiva unidade escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

No caso, a contratação da autora ocorreu sob as regras da CLT, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 468 da CLT:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Pode-se afirmar que houve alteração lesiva ao contrato de trabalho, considerando-se que, na admissão da reclamante, vigia a Lei Municipal 1.781/85, como antes referido, prevendo, no art. 70, o período de férias de 60 dias, direito que aderiu ao patrimônio jurídico da autora. Assim, a posterior redução do período de férias para 45 dias, nos termos da Lei Municipal 4.111/12, constituiu alteração contratual lesiva, nos termos do disposto no art. 468 da CLT antes transcrito e entendimento da Súmula 51, I do TST.

Por ser mais benéfica, deve ser mantida a regra do art. 70 da Lei Municipal



ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 5

1.781/85, no que pertine ao período de férias. Assim, procede parcialmente o pedido da autora.

Na hipótese, tratando-se do direito às férias, tem-se que não pode a lei posterior vir em prejuízo da trabalhadora que foi contratada sob a vigência de Lei mais favorável. Note-se que são férias de professores, tema no qual é mais frequente este tempo maior.

No mesmo sentido o Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 58/59.

No mesmo sentido, ainda, julgou esta **3a. Turma**, com mesmo Município reclamado:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL Nº 4.111/12. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DE 60 PARA 45 DIAS. A previsão do período de férias de 60 dias, na Lei Municipal nº 1.781/85, vigente quando da contratação da reclamante sob a égide da CLT, vincula-se ao patrimônio jurídico da trabalhadora, configurando-se, a posterior redução para 45 dias (Lei Municipal nº 4.111/12), em alteração contratual lesiva, a teor do artigo 468 da CLT e Súmula 51, item I, do TST. Manutenção do período de férias de 60 dias que se impõe, com os consectários legais. Apelo parcialmente provido. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0000975-54.2013.5.04.0802 RO, em 10/06/2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Juiz Convocado Marcos Fagundes Salomão).

Na Origem restou deferido o pedido de condenação da reclamada ao



ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 6

pagamento do 1/3 constitucional sobre a totalidade das férias, item "a", nada havendo a deferir no particular.

Não cabem reflexos em triênios, pois estes compõem a base de cálculo das férias e, em consequência, do terço constitucional.

Dá-se provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da redução do período de férias para 45 dias, mantendo-se o direito da autora ao período de férias de 60 dias, consoante art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, em parcelas vencidas e vincendas.

2. PREQUESTIONAMENTO

Em contrarrazões, o reclamado apresenta prequestionamento explícito da matéria versada nos autos, no que pertine à violação do art. 5º, II e XXXIX da CRFB e do art. 8º da CLT, a fim de permitir a interposição de recurso às Cortes Superiores.

No que tange ao prequestionamento, cumpre registrar que não se confunde com interpretação genérica de dispositivo de lei. Lembra-se que o julgamento se faz sobre o caso concreto. Resta atendido o prequestionamento sempre que da decisão recorrida haja tese explícita a respeito da matéria, independentemente da referência expressa ao dispositivo de lei tido como violado.

O Acórdão examinou todas as questões relevantes na apreciação do recurso e embasou a decisão nos fundamentos que firmaram seu convencimento.

Assim, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo reclamado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000428-43.2015.5.04.0802 RO

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA